

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2000

“Dispõe sobre a licença remunerada do empregado candidato a cargo eletivo”.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende garantir ao empregado celetista candidato o direito de ausentar-se do emprego nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sem prejuízo da remuneração. Utiliza-se como justificação uma isonomia com o funcionário público, a quem já seria garantido o mesmo direito.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, gostaríamos de esclarecer que ao servidor público é garantida a licença para atividade política, mas o instrumento normativo que a justifica não é Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que dispõe acerca dos casos de inelegibilidade, conforme mencionado na justificação do projeto.

Esse direito encontra-se assegurado no art. 86, e seus parágrafos, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que prevê o direito à licença para o servidor no período entre a sua escolha em convenção partidária até o décimo dia seguinte ao da eleição. Porém, os vencimentos do cargo efetivo somente serão assegurados pelo período de três meses.

Por uma questão de equidade, dever-se-á garantir aos candidatos, dentro do possível, uma isonomia na disputa pelo cargo eletivo, conferindo-lhes condições mínimas de equilíbrio. Exemplo dessa preocupação é a norma que coíbe o abuso do poder econômico na eleição.

Na forma atual, há um claro descompasso entre os servidores públicos e os trabalhadores celetistas pois estes, caso desejem exercer seu legítimo interesse de representar a sociedade, terão que se sujeitar a um rebaixamento salarial, ônus não imposto aos primeiros.

Consideramos muito oportuna a proposição.

Contudo, à luz do princípio segundo o qual deverá privilegiar-se o acréscimo de matéria nova em legislação preexistente, em vez de adotar-se lei esparsa, inscrito na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acreditamos ser mais conveniente incluir o dispositivo no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na parte relativa à suspensão do contrato de trabalho sem interrupção do salário, razão pela qual estamos apresentando um substitutivo à matéria.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.918, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2000

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a suspensão do contrato de trabalho para candidatar-se a cargo eletivo, sem prejuízo da remuneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.

IX – nos 3 (três) meses que antecedem a eleição, mediante comprovação de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator